



Processo: 7019/2025 - PLO 78/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 78/2025

Processo nº 7019/2025

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS MÃES SOLO CONTRA DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."

Pretende-se pelo PL em exame estabelecer a proibição de qualquer forma de discriminação direta ou indireta contra mães solo no âmbito dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do município de Linhares/ES.





Esclarece a proponente do PL que a realidade dessas mulheres, mães solo, é marcada por jornadas duplas ou triplas, desvalorização no mercado de trabalho e ausência de suporte institucional.

Reforça a vereadora que a valorização das mães solo é um passo essencial para construir uma administração pública mais justa, inclusiva e alinhada aos princípios constitucionais de dignidade humana e igualdade.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Ultrapassada a análise quanto à iniciativa, passa-se à verificação das demais questões de mérito.

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo nos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), igualdade (art. 5º, caput) e valorização da família (art. 226). Esses princípios devem orientar a formulação de políticas públicas e a edição de normas infraconstitucionais, inclusive em âmbito municipal.

Nesse contexto, a vedação de discriminação contra mães solo em serviços e relações com a Administração Pública municipal é uma forma de concretizar referidos princípios no âmbito municipal.

O PL, portanto, está orientado à promoção de justiça social, inclusão e eliminação de barreiras históricas enfrentadas por essas mulheres.





Por tais razões, o PL encontra-se apto a ter sua regular tramitação.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, em razão de sua atribuição regimental para exarar parecer sobre Direitos da Mulher e Direitos Humanos.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 21 de maio de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400350039003100320034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350039003100320034003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **21/05/2025 17:41**

Checksum: **20D7B9EF973080B5ED0EEF5DA1BC415EE4A65D5B3021DCC69CB37AA255F5A527**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400350039003100320034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.